



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei n. 48/2020, o Vereador N. Lima, para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na **Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte – CUITT.**

Rio Branco, 30 de novembro de 2020.

  
Vereadora **ELZINHA MENDONÇA**  
Presidente da CCJRF

|  |
|--|
| <p><b>MANIFESTO CIÊNCIA</b><br/>da relatoria designada acima, em<br/>_____/2020.</p> <p><br/>Vereador <b>N. Lima</b><br/>Relator</p> |
|--|



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## PARECER CONJUNTO Nº64/2020/CCJRF e CUITT

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** conjuntamente com a **COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E TRANSPORTE** apreciam o Projeto de Lei nº 48/2020.

**Autoria:** Executivo Municipal  
**Relator:** Vereador N. Lima

### I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 48/2020, de iniciativa do Executivo Municipal, que tem por objetivo alterar os arts. 7º, V, e, 13, *caput* e 15, VI, da Lei nº 2.310/2018.

Constam dos autos o Ofício/COJUR/Nº 1.054/2020, a mensagem governamental nº 29/2020, manifestação do Sindicato dos Mototaxistas, Motoboys e Motofretes do Estado do Acre, o texto inicial do projeto e o requerimento nº 229/2020, aprovado pelo Plenário, que determinou a tramitação do projeto no regime de urgência especial.

Segundo a mensagem governamental, a proposta promove as seguintes alterações nos requisitos de habilitação para o processo licitatório para a permissão dos serviços de mototáxi e motofrete: a) exclui o requisito de o habilitante à nova permissão ou concessão já não ser permissionário de transporte de passageiros, o que possibilita que uma mesma pessoa possa obter mais de uma permissão para o exercício dos serviços de transporte de passageiros; b) estende ao ocupante de cargo público, atualmente apenas existente em relação de empregado, a impossibilidade de se habilitar no processo licitatório; c) exclui da responsabilidade do sindicato que representa a categoria a expedição da declaração negativa.

O projeto também altera o art. 13, *caput*, e estabelece que, após a expedição da primeira credencial de transporte, as demais estarão condicionadas ao mesmo critério de pontuação estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, comprovado através do histórico da habilitação do permissionário condutor ou auxiliar, emitido pelo DETRAN/AC.

Por fim, a alteração do art. 15, VI, insere a possibilidade de registro e controle dos itinerários e preços a serem praticados com base na utilização de aplicativos (softwares), não apenas de dispositivos físicos, como os taxímetros, o que permite o melhor controle e fiscalização do órgão gestor.

Diante da matéria a ser deliberada, verifica-se a necessidade de sua apreciação no âmbito das seguintes Comissões Permanentes: Comissão de

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transportes.

Processo em ordem.

É o necessário a relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e II, da Constituição Federal e o art. 22, I e II, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local e suplementação da legislação federal que versa sobre a atividade dos mototaxistas e motofretistas (Leis federais nº 12.009/2009, 9.503/1997 e 12.587/2012).

Inexiste vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Ressalte-se que o projeto não versa sobre serviço público e sim sobre atividades econômicas de mercado (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.009/2009 combinados com o art. 12 da Lei nº 12.587/2012, com a redação dada pela Lei nº 12.865/2013), razão pela qual a iniciativa legislativa não é privativa do Prefeito.

Quanto à espécie normativa utilizada, não se trata de matéria reservada à lei complementar, podendo ser regulada por lei ordinária.

A Lei federal nº 12.009/2009 regulamentou as atividades de mototáxi e motofrete e não os qualificou como serviço público, conforme se depreende da redação de seus arts. 1º, 2º e 3º.

No mesmo sentido, a Lei nº 12.587/2012 também deixou de qualificar o transporte individual de passageiros como serviço público. A redação primitiva do art. 12 dessa Lei qualificava o transporte individual de passageiros como serviço público prestado sob permissão.

Todavia, com a edição da Lei nº 12.865/2013, o transporte individual de passageiros passou a ser **serviço de utilidade pública**, instituto que não se confunde com os serviços públicos, não havendo mais a exigência de permissão do Poder Público para a prestação desse serviço. Veja-se a atual redação:

Art. 12. Os **serviços de utilidade pública** de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup> observa que serviço público é:

Toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.

A autora<sup>2</sup> acrescenta que:

A sua criação é feita por lei e corresponde a uma opção do Estado; este assume a execução de determinada atividade que, por sua importância para a coletividade, parece não ser conveniente ficar dependendo da iniciativa privada.

Nesse sentido, é fácil perceber que a execução dos serviços públicos compete ao Estado (art. 175, *caput*, da Constituição), mas a definição daquilo que seja serviço público é dada **por lei**, constituindo-se mera opção estatal escolher o que é de sua conveniência oferecer, por seus meios, à sociedade ou não, com base nas necessidades coletivas.

De outro giro, serviço de utilidade pública é uma **atividade econômica (privada)** que, por sua importância ao bem-estar da coletividade, se sujeita a forte regulação e fiscalização estatal, embora a prestação de serviços não esteja legalmente atribuída ao Estado. A prestação dessa atividade é permitida a qualquer particular que atenda aos requisitos legais, não havendo que se falar em concessão ou permissão de serviço público (art. 175 da Constituição).

Feitas essas considerações, é importante anotar que o projeto altera o art. 7º, V, e, da Lei municipal nº 2.310/2018, que trata dos requisitos de habilitação para o procedimento licitatório necessário à delegação do serviço, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 7º .....  
V - .....  
e) Declaração negativa de vínculo empregatício como funcionário público na esfera federal, estadual e municipal e de concessão para fins comerciais no Município de Rio Branco;

Cabe salientar que a **Lei municipal nº 2.350, de 7 de janeiro de 2020**, revogou o art. 7º, V, e, da Lei nº 2.310/2018. Assim, desde janeiro de 2020 a

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 107.

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op. cit.*, p. 108.

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



apresentação de declaração negativa de vínculo empregatício ou de concessão para fins comerciais não é requisito de habilitação para a delegação do serviço de mototáxi e motofrete.

O projeto de lei tenta incluir, dentre os requisitos de habilitação, a apresentação de declaração negativa de vínculo empregatício como funcionário público na esfera federal, estadual e municipal e de concessão para fins comerciais no Município de Rio Branco, inclusive aproveitando o número do dispositivo revogado pela Lei municipal nº 2.350/2020.

Observe-se que os requisitos para o exercício das atividades do mototáxi e motofrete foram estabelecidos pela Lei nº 12.009/2009 e pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997):

Lei nº 12.009/2012. Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
  - II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
  - III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
  - IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.
- Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:
- I – carteira de identidade;
  - II – título de eleitor;
  - III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
  - IV – atestado de residência;
  - V – certidões negativas das varas criminais;
  - VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Código de Trânsito Brasileiro. Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Daí se infere que o projeto de lei exorbitou da competência legislativa suplementar do Município, pois exigiu requisito que não encontra guarida na legislação federal, atentando contra a competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição Federal), bem como para estabelecer normas gerais de licitações e contratos (art. 22, XVII, da CF/88), pois exigiu requisito de habilitação não previsto em lei federal. Afrontou, ainda, o princípio da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal), por restringir o exercício de atividade econômica mediante exigências desarrazoadas, em desconformidade com o direito fundamental à liberdade profissional (art. 5º, XIII, da CF/88).

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



Acrescente-se que o aproveitamento do número de dispositivo revogado é expressamente vedado pelo art. 12, III, c, da Lei Complementar nº 95/1998.

Por essa razão, apresento emenda afim de modificar o art. 1º do projeto, suprimindo a alteração prevista para o art. 7º, V, e, da Lei municipal nº 2.310/2018.

Quanto às alterações previstas para os arts. 13, *caput*, e 15, VI, da Lei municipal nº 2.310/2018, inexistente violação das normas constitucionais ou da legislação infraconstitucional. Pelo contrário, o projeto adequa o regramento municipal às disposições do Código de Trânsito Brasileiro e buscam a modernização e a eficiência na fiscalização das atividades de mototáxi e motofrete.

Finalmente, verifica-se a necessidade de alteração do preâmbulo e do art. 2º do projeto, porquanto se trata de projeto de lei ordinária, e não de projeto de lei complementar. Além disso, proponho emenda modificativa da ementa e do art. 1º, *caput*, porquanto a Lei nº 2.310/2018 é ordinária, e não complementar.

Por fim, denota-se que a proposta não viola qualquer princípio ou regra constitucional, nem mesmo atinentes à legislação infraconstitucional desde que seja observada as emendas propostas.

Com estas razões, manifesto o meu voto.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 48/2020 com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 01 de dezembro de 2020.

**Vereador N. Lima**  
**Relator**

M-



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



**TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CCJRF**  
**PARECER Nº 64/2020/CCJRF e CUITT**

| PARLAMENTAR                                     | VOTO                        | ASSINATURA         |
|---|-----------------------------|--------------------|
| Vereador Artêmio Costa<br>Membro Titular        | <i>Pelas conclusões</i>     | <i>M. A. Costa</i> |
| Vereador Eduardo Farias<br>Membro Titular       |                             |                    |
| Vereador Rodrigo<br>Fornack<br>Membro Titular   | <i>Pelas conclusões</i>     | <i>R. Fornack</i>  |
| Vereadora Elzinha<br>Mendonça<br>Membro Titular | <i>Pelas<br/>conclusões</i> | <i>E. Mendonça</i> |
| Vereador Célio Gadelha<br>Membro Suplente       |                             |                    |
| Vereador Jakson Ramos<br>Membro Suplente        |                             |                    |

Os membros Titulares: Vereadores: Rodrigo Fornack, Elzinha Mendonça e Artemio Costa proferiram voto conforme registrado em ata anexa.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



**TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CUITT**  
**PARECER Nº 64/2020/CCJRF e CUITT**

| PARLAMENTAR                                      | VOTO              | ASSINATURA |
|--|-------------------|------------|
| Vereador José Carlos<br>Juruna<br>Membro Titular | PELO CONCLUSÃO    |            |
| Vereador Eduardo Farias<br>Membro Titular        |                   |            |
| Vereador João Marcos<br>Luz<br>Membro Titular    | PELO<br>CONCLUSÃO |            |
| Vereador Rodrigo<br>Forneck<br>Membro Titular    | PELO CONCLUSÃO    |            |
| Vereador Mamed Dankar<br>Membro Suplente         |                   |            |
| Vereador Clézio Moreira<br>Membro Suplente       |                   |            |



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



### ATA DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Ata da 5ª reunião da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação Final –  
CCJRF.

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de 2020, às quatorze horas, na Câmara Municipal de Rio Branco; **sob a presidência da vereadora Elzinha Mendonça**, presentes ainda os vereadores: **Artêmio Costa, N. Lima e Rodrigo Forneck**, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias legislativas: **PROJETO DE LEI Nº 65/2019** – Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em estabelecimentos comerciais e entidades públicas informando sobre a criminalização de atos discriminatórios motivados por preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e em virtude de orientação sexual e dá outras providências; **autoria: Vereador Rodrigo Forneck; Relatoria: Vereador Eduardo Farias; parecer da CCJRF e CDHCCAJ pela aprovação, nos termos do texto substitutivo. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2019** – Que altera a Resolução Legislativa nº243, de 28 de novembro de 1990; **autoria: Mesa Diretora; Relatoria: Vereador N. Lima; parecer CCJRF pela aprovação, com as emendas sugeridas. PROJETO DE LEI Nº 28/2020** - Dispõe sobre os critérios de denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas no Município de Rio Branco e dá outras providências; **autoria: Vereador Artêmio Costa; Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça; parecer da CCJRF e COFT pela aprovação, com emenda sugerida. PROJETO DE LEI Nº 39/2020** - Institui a Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate às Drogas e dá outras disposições gerais; **Autoria: Vereador Anderson Sandro; Relatoria: Vereador Artêmio Costa; parecer da CCJRF, CEDU, CSAS e CDHCCAJ pela aprovação, com as emendas sugeridas. PROJETO DE LEI Nº41/2020** - Dispõe sobre ações integradas para indicação de recursos de tecnologia assistiva para os alunos com deficiência, nos estabelecimentos de ensino do Município de Rio Branco e dá outras providências; **Autoria: Vereador Mamed Dankar; Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça; parecer da CCJRF, CEDU e CSAS pela aprovação, com emenda sugerida. PROJETO DE LEI Nº 46/2020** - Proíbe a venda direta ao consumidor de carne previamente moída; **Autoria: Vereador João Marcos; Relatoria: Vereador N. Lima; votaram contrários às conclusões do relator os Edis: Artêmio Costa e Elzinha Mendonça; parecer da CCJRF e CSAS pela aprovação, com emenda sugerida. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº34/2020** - Concede Título de Cidadã Rio-branquense à Senhora Raimunda Moreira Pires; **Autoria: Vereador Artêmio Costa; Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça; parecer da CCJRF pela aprovação com a emenda sugerida. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº33/2020** - Concede Título de Cidadã Rio-branquense à Senhora Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino; **Autoria: Vereador Artemio Costa; parecer da CCJRF pela aprovação com a emenda sugerida. PROJETO DE LEI Nº 48/2020** - Altera a Lei Municipal nº 2.310 de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi e motofrete; **Autoria: Executivo Municipal; Parecer da CCJRF e CUITT pela aprovação, com emenda sugerida. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº18/2020** - Dispõe sobre a Revisão 2021 do Plano Plurianual do Município de Rio Branco para o Quadriênio 2018 – 2021, alterando os Anexos I e II da Lei Complementar nº 29 de 11 de dezembro de 2017 e dá outras providências; **Autoria: Executivo Municipal; Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça; Parecer da CCJRF e COFT pela aprovação, com as emendas sugeridas. PROJETO DE LEI Nº 40/2018** –

"Valorize a vida, não use drogas"



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa

Comissões Técnicas

Revoga leis municipais em desuso; **Autoria: Vereador Emerson Jarude; Relatoria: Vereador N. Lima; parecer da CCJRF pela rejeição. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2020** - Suspende os efeitos do Decreto Municipal nº 417, de 30 de junho de 2020, que dispõe sobre os prazos de vigência de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença COVID-19 e dá outras providências; **Autoria: Vereadores João Marcos e Anderson Sandro; Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça; parecer da CCJRF pela rejeição. PROJETO DE LEI Nº 03/2020** - Dispõe sobre a limpeza de imóveis públicos ou privados do Município de Rio Branco, não edificado, com frente para a via ou logradouro público, e dá outras providências; **Autoria: Vereador João Marcos Luz; Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça; parecer da CCJRF pela rejeição. PROJETO DE LEI Nº16/2020** - Institui a contribuição voluntária para fundo de proteção e bem estar do animal do Município de Rio Branco e dá outras providências; **Autoria: vereador José Carlos Juruna; Relatoria: Vereador Artêmio Costa; parecer da CCJRF pela rejeição. PROJETO DE LEI Nº25/2020** - Dispõe sobre a instalação de sistema fotovoltaico/energia solar em prédios públicos do Município de Rio Branco e dá outras providências; **Autoria: vereador Eduardo Farias; Relatoria: Vereador N. Lima; parecer da CCJRF pela rejeição, com encaminhamento da proposição ao Poder Executivo Municipal na forma de anteprojeto; PROJETO DE LEI Nº 26/2020** - Institui o Programa de incentivo ao desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, denominado "IPTU Ecológico" e dá outras providências; **Autoria: vereador Eduardo Farias; Relatoria: vereadora Elzinha Mendonça; parecer da CCJRF pela rejeição, com encaminhamento da proposição ao Poder Executivo Municipal na forma de anteprojeto. PROJETO DE LEI Nº 40/2020** - Dispõe sobre a instalação de dispositivo sonoro nos semáforos do Município de Rio Branco; **Autoria: Vereador Mamed Dankar; Relatoria: Vereador N. Lima; parecer da CCJRF pela rejeição, com encaminhamento da proposição ao Poder Executivo Municipal na forma de anteprojeto. PROJETO DE LEI Nº44/2020** - Altera a Lei Municipal nº1.698 de 04 de abril de 2008, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB e dá outras providências; **Autoria: Vereador Railson Correia; Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça; parecer da CCJRF pela rejeição, com encaminhamento da proposição ao Poder Executivo Municipal na forma de anteprojeto. As outras matérias não deliberadas: PROJETO DE LEI N. 1/2020** - Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero. **Autoria: Vereador Jakson Ramos Relatoria: Vereador Eduardo Farias; PROJETO DE LEI N.º 17/2018** Dispõe sobre obrigatoriedade de inspeção predial, vistoria técnica, manutenção preventiva e periódica das edificações e equipamentos públicos ou privados no âmbito do Município de Rio Branco e dá outras providências; **Autoria: Vereador Artemio Costa; Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça. PROJETO DE LEI N.º 61/2019-** Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso. **Autoria: Vereador Jakson Ramos; Relatoria: Vereador Rodrigo Forneck. PROJETO DE LEI N. 20/20** - Dispõe sobre a alteração do nome a Rua da África para acrescentar o nome do PROFESSOR ADV OGAN ARIMATÉIA e dá outras providências. **Autoria: Vereador Eduardo Farias; Relator: Vereador Rodrigo Forneck. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 9/2020** - Altera a Lei Municipal n.º 1887 de 30 de dezembro de 2011; **Autoria: Mesa Diretora. PROJETO DE LEI N. 24/2020** -Institui programa de apoio ao setor gastronômico afetado pelas medidas de isolamento relacionadas ao Estado de Emergência em função da pandemia; **Autoria: Vereador Antonio Moraes - PROJETO DE LEI 47/2020** - Dispõe sobre a oferta de experiência do primeiro emprego para alunos do Município de Rio Branco ainda no ensino médio; **Autoria: Vereador Antonio Moraes, tiveram apreciação adiada para a próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada, e, para**

"Valorize a vida, não use drogas"



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE**

**Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas**



os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos parlamentares presentes:

*M. J. Costa*  
**Vereador Artêmio Costa**  
Membro Titular - CCJRF

*N. Lima*  
**Vereador N. Lima**  
Membro Titular CCJRF

**Vereadora Elzinha Mendonça**  
Membro Titular - CCJRF.

*R. Forneck*  
**Vereador Rodrigo Forneck**  
Membro Titular - CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



### CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n. 48/2020, foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte - CUITT, conforme ata e termo de votação em anexo.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 18 de dezembro de  
2020.

**Ytamarés Macedo**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 161/2020

---

### DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n. 48/2020 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 18 de dezembro de 2020.

**Ytamarés Macedo**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 161/2020

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2020.

\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa